

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 72.000,72 (setenta e dois mil reais e setenta e dois centavos) e aplicar ao Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS – Prefeito à época, (C.P.F. nº 033.064.532-34), multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N° 50.089
PROCESSO N° 2009/51808-1

Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO – Diretor Geral à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 91.000.046,93 (noventa e um milhões, quarenta e seis reais e noventa e três centavos), e aplicar ao Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO, Diretor Geral à época CPF nº. 019.230.482-87, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Determinar a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará que adote as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N° 50.090
PROCESSO N° 2009/53278-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 34/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época, CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N° 50.091
PROCESSO N° 2007/52131-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 365/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 019.224.752-20), multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N° 50.092
PROCESSO N° 2009/50662-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (quinhentos mil reais), e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita, CPF.117.863.102-87, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N° 50.093
PROCESSO N° 2009/51957-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER, Prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N° 50.094
PROCESSO N° 2010/50708-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 183/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA GLEBA 11 e a SAGRI.

Responsável: Sr. FELIZARDO AFONSO DE LIMA - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 29.997,00, (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais) e aplicar ao Sr. FELIZARDO AFONSO DE LIMA, Presidente, CPF nº. 123.569.562-04, a multa de R\$299,97 (duzentos e noventa e nove reais e sete centavos) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N° 50.095
PROCESSO N° 2008/50867-2

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época, do Município de Augusto Corrêa.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 42.758, de 22/01/2008.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N° 50.096
PROCESSO N° 2010/53027-7

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES – Presidente à época da Associação dos Filhos e Amigos de Portel

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.809 de 25/2/2010.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N° 50.097
PROCESSO N° 2011/51231-7

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente - Sra. MARÍLIA DO SOCORRO BRITO SOUSA. Diretora à época do 4º Centro Regional de Proteção Social de Capanema

Decisão Recorrida: Acórdão 48.830 de 24/3/2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial a fim de reduzir o montante do débito para R\$-48.435,80 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), mantendo-se a irregularidade das contas e as multas aplicadas.

ACÓRDÃO N° 50.098
PROCESSO N° 2011/52637-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. RENATO CÉSAR NAVARRO DE SOUSA, Diretor à época do Hospital Regional de Cametá.

Recorrido: Acórdão nº. 49.454, de 18.08.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I c/c o art. 38 , I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contas, extinguindo a multa face à ressalva apontada;

II – Manter a multa pela remessa intempestividade da prestação de contas reduzindo o valor da mesma para R\$-300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO N° 50.099
PROCESSO N° 2010/51221-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de TIAGO DE LIMA FERREIRA; ALIRIO DE CARVALHO BEZERRA JUNIOR; ANDREA BRAGA BOAVENTURA ARAUJO; AYUMI OSAKADA; BRENNIA THAISE RUFINO MONTEIRO; BRUNO THIAGO VIEIRA DA COSTA; CHRISTINA COELI AVELAR PIRES; FELIPE LEONARDO DE JESUS SILVA; FRANCIMARI COLARES DE OLIVEIRA; GISELLE ALVES SILVA; GISELLE DO SOCORRO LUZ DE LIMA; GLEICY MERCES DE ARAUJO ROCHA; JAIME MARCELO ESTUMANO GONÇALVES CARDOSO; PAULO ALVES DE MELO; RACHEL BENGUIGUI e ROSIANE CRISTINA PIMENTEL PANTOJA.

ACÓRDÃO N° 50.100
PROCESSO N° 2011/50379-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de ANDRÉA LÚCIA REIS GOMES, ANA CRISTINA SILVA CHAGAS, ANA LÍLIA CARVALHO ROCHA , ANA LÚCIA PADILHA FERREIRA SILVA , ANA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS, AUREA CELY DO NASCIMENTO FERREIRA, DANIELA BAHIA SANTOS, EDITH NAZARÉ SILVA GARCIA, ELIZETH DUARTE GUIMARÃES, ELZIANA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA, FABIO BRITO CASTRO, FLORINDA IVANA OLIVEIRA MIRANDA, GEOVANA NASCIMENTO BRITO, HIGSON RODRIGUES COELHO, IVANILSON DA COSTA ARAÚJO, JEANE PEREIRA DA GRAÇA COSTA, JOSÉ LUIZ COELHO BARBOSA, JOSYANE MENDONCA GARCES, JUCILENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LENILDE ANDRADE PINHEIRO, MANOEL OVIDIO FRANCO CARVALHO, MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA, MARIA LUCINETE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, NAJLA DE SENA AMERICO, ORLANDA MEDEIROS DOS SANTOS, OTÁVIO LUIZ PINHEIRO ARANHA, PEDRO ELIAS REZENDE TEIXEIRA, ROSINEIDE BATISTA BORGES, SILVANA DE FATIMA COELHO MERABET, SOLANGE DOS SANTOS AYRES, SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA, CILEIDE TAVARES BORGES, KELLY CRISTIANE PINA MOIA, ERICA CRISTINA RODRIGUES NASCIMENTO, ELIZETE CARDOSO ASSUNÇÃO, CRISTIANE DIAS QUEIROZ, FABRICIO BASTOS MARQUES, SIMONE FARIAS HOUAT CARVALHO, PAULO JOSE MAUÉS CORRÊA, LIANE LOPES DA COSTA, ANADILSON CARIPUNAS DA SILVA, JONATHAS SANTANA DA SILVA, CLEIDE LUCIA GASPAR DA ASSUNÇÃO , GABRIELLY MORAES BELFORT,